



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SÉTIMA CÂMARA

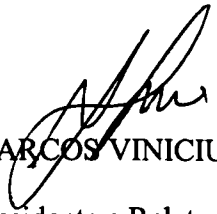
Processo nº 10875.001491/2003-21
Recurso nº 155.409 Voluntário
Matéria CSLL - Exs.: 1998 e 1999
Acórdão nº 107-09.552
Sessão de 12 de Novembro de 2008
Recorrente ITAÚ GESTÃO DE ATIVOS S.A
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

NORMAS PROCESSUAIS – COMPENSAÇÃO – Como o direito a crédito surgiu apenas com o trânsito em julgado do processo judicial, não há falar em decadência do direito de restituição do tributo quando exercido em prazo inferior a cinco anos contados da decisão judicial. Se a motivação do lançamento do débito objeto de compensação centra-se tão-somente na decadência do direito à restituição do indébito, não pode a autoridade julgadora produzir provas sobre fatos distintos daqueles postos à sua apreciação e que não tenham sido trazidos pela fiscalização, sob pena de ofensa a necessária imparcialidade. A atuação de ofício do julgador é apenas no sentido de complementar e esclarecer provas trazidas aos autos e a busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir os interessados na produção de argumentos e provas.

Recurso provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ITAU GESTÃO DE ATIVOS S.A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso. O Conselheiro Marcos Shigueo Takata se declara impedido, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA

Presidente e Relator

Formalizado em: 30 JAN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Luiz Martins Valero, Albertina Silva Santos de Lima, Marcos Shigueo Takata, Silvana Rescigno Guerra Barretto e Selene Ferreira de Moraes (Suplentes Convocadas), Carlos Alberto Gonçalves Nunes. Ausentes, justificadamente os Conselheiros Silvia Bessa Ribeiro Biar e Hugo Correia Sotero.

Relatório

Trata o presente processo de exigência de crédito tributário objeto de compensação, em que foi deferida parcialmente a compensação de créditos de PIS de outro contribuinte (Banco Francês Brasileiro SA) com débitos de CSLL da contribuinte.

No respectivo processo de compensação, o Despacho Decisório 181/00 da Delegacia Especial das Instituições Financeiras (fls 2 a 4) indefere parcialmente o pleito de compensação por entender decaído o direito de restituição dos créditos de PIS anteriores a fevereiro de 1993 em razão do pedido ter sido protocolizado apenas em 28/01/98.

Consta do Termo de Verificação e Constatação de Irregularidades – CSLL às fls. 39, que o lançamento de ofício objeto deste processo decorre de revisão interna do mencionado pedido de Compensação de Créditos com débitos de terceiros, que não foi integralmente reconhecido pelo despacho decisório nº 181/00. Afirmo o auditor, que efetuou o lançamento dos valores de CSLL para salvaguardar os interesses do fisco.

Ressalte-se, por relevante, que o mencionado despacho decisório foi revisto pelo Conselho de Contribuintes (acórdão 202-14.521), por ocasião do julgamento do processo compensação. A decisão da Segunda Câmara entendeu não estar configurada a decadência em razão do direito a repetir o indébito nascer tão-somente com o trânsito do processo judicial que apreciou o litígio sobre direito de restituição de créditos de PIS que só ocorreu em 07/11/1994. Daí a decisão de segunda instância administrativa determinou o retorno dos autos a Delegacia de Julgamento para que se afastasse a preliminar de decadência e prosseguisse na apreciação do mérito do litígio.

Inconformada, a interessada apresenta impugnação, por meio da qual solicita seja revista a decisão prolatada, alegando, em síntese, que a decisão sobre o parcial indeferimento no processo de restituição foi anulada pelo Conselho, de modo que não existe mais infração. Além disso, sustenta a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em razão da concessão de tutela antecipada na Ação Ordinária nº 2001.61.00.030533-3, obtida após o indeferimento da restituição do crédito de terceiro. Defende, por fim, o não cabimento da multa de ofício aplicada.

A DRJ de São Paulo I manteve o lançamento por entender que a existência de pedido de restituição/compensação em andamento não impede a lavratura de auto de infração. Sustenta, ainda, a procedência da multa de ofício aplicada sobre o débito indevidamente compensado por não estar presente uma das hipóteses do art. 63 da Lei nº 9.430/96.

Cientificada da decisão a interessada interpõe recurso voluntário, reiterando os argumentos já expostos na peça impugnatória.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro – MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA, Relator.

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade e merece ser conhecido.

A questão posta ao conhecimento do Colegiado cinge-se do lançamento de ofício que constitui crédito tributário objeto de compensação.

Do exame da fundamentação da autuação, verifica-se que o auditor motiva a acusação com a referência ao indeferimento do pedido de compensação pelo despacho decisório da Delegacia da Receita Federal no processo de restituição/compensação. Ou seja, restringe-se a remeter o leitor para a fundamentação da decisão parcialmente denegatória.

Ora, o despacho decisório indeferiu o direito ao crédito com fundamento no decurso do prazo decadencial de restituição previsto no art. 168 no CTN. Não há qualquer outra motivação de indeferimento, tanto no auto de infração, quanto no termo de verificação anexo. Ressalte-se também que o lançamento não foi realizado para prevenir a decadência e tampouco com suspensão da exigibilidade.

Assim, deixo de examinar os argumentos relativos à suspensão da exigibilidade do crédito tributário e à aplicação da multa de ofício, em razão do entendimento que apresentarei sobre o mérito do lançamento.

Nesse sentido, entendo acertada a decisão do Egrégio Segundo Conselho que reviu o posicionamento defendido pelo despacho decisório, porquanto o direito de repetição do indébito, no caso em tela, foi discutido inicialmente em Juízo e, apenas com o trânsito em julgado em 07/11/1994, surgiu o direito da contribuinte de pleitear a restituição administrativa. Desse modo, não há falar em decadência do direito de restituição dos créditos indicados pelo contribuinte na compensação objeto do lançamento, eis que o pedido foi realizado em prazo inferior a cinco anos do surgimento do indébito.

Como o autuante, não descreve qualquer outra razão para fundamentar a exigência fiscal, não há como o julgador inovar a acusação, trazendo novas razões fáticas e legais para sustentar o indeferimento do direito a restituição de créditos e, por conseguinte, a manutenção do lançamento.

Ressalte-se que o mérito do processo de restituição/compensação ainda será julgado na esfera administrativa. Isso demonstra a impropriedade de se separar o processo de lançamento do débito do processo de compensação a ele vinculado, praxe administrativa que prevaleceu até o advento da Lei nº 10.833/03.

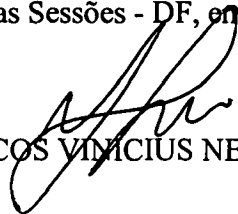
Ocorre que a exigência fiscal deve ser julgada tal como formulada. Não pode a autoridade julgadora produzir provas sobre fatos distintos daqueles postos à sua apreciação e que não tenham sido levantados pelos interessados nos autos, sob pena de ofensa a necessária imparcialidade. A atuação de ofício do julgador é apenas no sentido de complementar e esclarecer provas trazidas aos autos, e a busca da verdade material não autoriza o julgador a substituir os interessados na produção de argumentos e provas.

O exame da motivação trazida no lançamento releva os motivos fáticos e legais que fundamentam a exigência, estabelecendo a conexão entre os meios de prova coletados e/ou produzidos e a conclusão chegada pela autoridade fiscal. Desse modo, é preciso que o contribuinte tenha conhecimento das razões que levaram o autuante a tomar determinada posição, para que possam exercer, plenamente, seu direito de defesa.

Como a fiscalização baseou sua acusação na ocorrência da decadência do direito de restituição do indébito e esse fundamento não procede, não há como manter a exigência tal como formulada.

Dado o exposto, dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 12 de novembro de 2008.


MARCOS VINICIUS NEDER DE LIMA